



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 1092463

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Urucânia

Denunciante: JJM Automóveis e Serviços Ltda.

Denunciados: Frederico Brum de Carvalho – Prefeito Municipal e Deysiane Pereira Viana Ventura - Pregoeira

Exercício: 2020

I – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa JJM Automóveis e Serviços Ltda., contra decisão proferida pela Pregoeira Deysiane Pereira Viana Ventura, por descumprir o Edital do Processo Licitatório nº 049/2020, Pregão Presencial n. 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urucânia.

Recebida a documentação em 23/07/2020, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou a sua autuação e distribuição como DENÚNCIA, Peça 4, a qual foi distribuída ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, Peça 5.

Consta na Peça 6, despacho do Sr. Relator, determinando a Intimação da Sra. Deysiane Pereira Viana Ventura, Pregoeira e subscritora do Edital e do Sr. Frederico Brum de Carvalho, Prefeito Municipal, para que encaminhassem cópias dos documentos relativos às fases interna e externa da licitação, informando, ainda, em que fase se encontrava o procedimento.

Regularmente intimados, os Denunciados apresentaram manifestação conjunta, conforme documentação nas Peças 11 a 22.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, verificando a celebração de contratos em decorrência do referido certame, considerou prejudicado o pedido de suspensão liminar, com fulcro no art. 267 da Resolução nº 12/2008 (peça 25).

Em sequência, os autos foram encaminhados à 2ª CFM para exame inicial.



II – ANÁLISE TÉCNICA

1) Da inobservância ao anexo IV do edital pela pregoeira

A) Alegações do denunciante

De acordo com o denunciante, as empresas Smart do Brasil Comércio Representação Eireli e ITN Máquinas e Equipamentos Eireli, participantes do Processo Licitatório n. 049/2020, Pregão Presencial n. 027/2020, cujo objeto era “aquisição de veículos de passeio zero quilômetro para a Secretaria Municipal de Saúde”, foram classificadas pela pregoeira, apesar de terem descumprido a exigência contida no anexo IV do edital (apresentação de ficha técnica dos veículos), conforme consignado na Ata da Sessão Pública desse certame.

O denunciante informa que foi apresentado recurso administrativo, mas “para o jurídico, a falta de apresentação da ficha técnica em nada atrapalha o certame, sendo sua cobrança no certame seria considerado formalismo excessivo” (p. 2, peça 2).

Neste sentido, sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório positivado no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

B) Esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Urucânia

Em sede de esclarecimentos juntados à peça 12, a Prefeitura Municipal não abordou o tema em análise, restringindo-se a apresentar justificativas acerca da participação de empresas revendedoras no certame, apontamento a ser analisado no item 2 deste relatório.

C) Análise técnica

O anexo IV do edital Pregão Presencial n. 027/2020 (p. 24, peça 14) refere-se ao modelo de proposta a ser apresentado pelas licitantes, assim elaborado no presente caso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



ANEXO IV – MODELO DE PROPOSTA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA
Urucânia - Minas Gerais



A empresa _____ inscrita no CNPJ sob o N° _____, neste ato representada por _____ (qualificação, nacionalidade, estado civil, cargo), em atendimento ao disposto no Edital do Pregão Presencial 027/2020, após análise do referido instrumento convocatório e tendo pleno conhecimento do seu conteúdo, se propõe ao fornecimento dos materiais nas condições a seguir:

1. Propomos para o objeto licitado os descontos a seguir indicados, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total	Marca
01	Veículo de passeio 5 pessoas 0Km, cor branco, motor 1,0, freio ABS e airbag dup., cambio manual, bicomustível, 04 portas, direção hidráulica, mínimo entre eixos de 2.467mm, com ar condicionado, trio elétrico (trava, vidro, alarme).	05			
02	Veículo 7 lugares; 0 km, cor branca, Motor 1.8, 16v; freio ABS e airbag dup. Cambio Manual; Alimentação Flex; Ano 2020; Ar Condicionado, trio elétrico (trava, vidro, alarme) Combustível: Álcool/Gasolina.	05			

Obs.: As licitantes deverão apresentar ficha técnica do veículo conforme proposto.

Considerando a observação contida no anexo IV, em negrito, “as licitantes deverão apresentar ficha técnica do veículo conforme proposto”. A denunciante, ao verificar que as empresas Smart do Brasil Comércio Representação Eireli e ITN Máquinas e Equipamentos Eireli não apresentaram a ficha técnica do veículo no momento da abertura das propostas, apresentou recurso administrativo constante às p. 57/68 da peça 2, sustentando que:

A apresentação da ficha técnica é uma obrigação expressa contida no anexo IV, não sendo admissível proposta sem a referida especificação. A ficha técnica é condição para apresentação da proposta assim como essencial para conferir as especificações dos veículos apresentados, e a ausência das referidas informações resta obscuro as características técnicas do fabricante

Em resposta, a Prefeitura Municipal, por meio do parecer jurídico constante às p. 69/75 da peça 2, acatado integralmente pela pregoeira (p. 77, peça 2), assim se manifestou:

O tópico combatido é a apresentação da ficha técnica do veículo ofertado pelo licitante.

Para o Item 01 foram apresentados os veículos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- **FIAT GRAN SIENA SIENA 1.0 2020** – pela licitante ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI;

- **VW GOL 1.0 MPI 2020** – pela licitante JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.;

- **VW GOL 1.0 2020**, pela licitante SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI.

Revolta-se o ora Recorrente (...) quando a não apresentação da ficha técnica por parte dos recorridos (...), pretendendo-se suas desclassificações (...).

Em que pese as argumentações trazidas, por óbvio, que esta Administração, assim como, a maioria dos brasileiros, conhecem os modelos mais populares dos veículos das marcas FIAT e VOLKSWAGEN.

Neste sentido, a desclassificação de 02 (duas) empresas, em um universo de 03 (três), com o simples argumento de que a ausência de ficha técnica de conhecidíssimos veículos poderia trazer mácula ao certame, por certo não se sustenta, eis que determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 32, §3º, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

A partir da análise das propostas apresentadas pelas empresas licitantes (peça 16 – p. 2/4, ITN Máquinas e Equipamentos Eireli; p. 6, Smart do Brasil Comércio Representação Eireli; e p. 8/9, JJM Automóveis e Serviços Ltda.), verificou-se que, de fato, somente a empresa JJM Automóveis e Serviços Ltda. apresentou a ficha técnica do veículo (p. 9, peça 16).

No entanto, considerando que as propostas apresentadas por todas as empresas indicaram modelos de veículos amplamente conhecidos, cujas especificações técnicas podem ser facilmente consultadas na *internet* (consoante pesquisa realizada pelo assessor jurídico do município à p. 76, peça 2), esta Unidade Técnica entende que, pelo princípio do formalismo moderado, não merecem prosperar as alegações do denunciante. Com efeito, a ausência da apresentação da ficha técnica não impactou a seleção da proposta mais vantajosa, não se vislumbrando prejuízo ao certame.

Neste sentido, cita-se o entendimento do TCU no Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Deve-se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção de proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que **NÃO PROCEDE O APONTAMENTO**.

2) Da participação de revendedoras no certame

A) Alegações do denunciante

Em síntese, sustentou o denunciante que empresas classificadas como “revendedoras”, por força legal, não podem comercializar veículos novos (zero quilômetro). Assim, aponta que somente fabricantes (concedentes) e distribuidoras (concessionárias) podem atender às disposições editalícias, havendo a necessidade de se observar alguns regramentos além das disciplinadoras de licitação, pois a autorização de venda, características dos veículos e tributação teriam regulamentos próprios. Neste sentido, cita a Lei nº 6.729/79, a Deliberação 64 do CONTRAN e jurisprudência do TCEMG e TJMG.

Neste contexto, afirma a Denunciante que as empresas declaradas habilitadas e vencedoras dos itens do edital (ITN Máquinas e Equipamentos Eireli e Smart do Brasil Comércio Representação Eireli) não possuíam condições legais de atendê-lo por se tratarem de revendedoras.

B) Esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Urucânia

Em sede de esclarecimentos juntados à peça 12, a Prefeitura Municipal citou diversas decisões do TCU, mediante as quais determinou a diversos órgãos que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ademais, sustentou que a Deliberação 64/2008 do CONTRAN define “veículo novo” para fins de certificado de registro de licenciamento de veículo, não podendo ser admitido que tal conceito específico vincule a Administração em licitações públicas. Do mesmo modo, entendeu que a Lei n. 6.729/1979 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não podendo se inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

No que tange à conceituação de “veículo novo”, destacou a decisão do Ministério da Justiça no processo 08020.001245/2010-16 e do TJSP no processo n. 0012538-05.2010.8.26.0053.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, salientou que “o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro e, caso as empresas vencedoras tentem entregar bem diverso do previsto no Edital, não se aceitará, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser novo, não usado” (p. 7, peça 12).

C) Análise técnica

A partir da análise das decisões recentes deste Tribunal, verificou-se que vem sendo adotado posicionamento no sentido de que só as concessionárias e fabricantes podem comercializar veículos novos, assim considerados nos termos da Deliberação CONTRAN n. 64/2008. Neste sentido, as ementas colacionadas a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada. 2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, **as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.** 3. **Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Conseqüentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento – Deliberação CONTRAN n° 64/2008.** 4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. (Denúncia 1047854, Relator Cons. Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão 04/07/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. **Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário,** que, segundo o disposto no art. 12 da Lei n° 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. (Denúncia 1084407, Relator Cons. José Alves Viana, Primeira Câmara, sessão 04/02/2020)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado**. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. (Denúncia 1015827, Relator Cons. Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão 18/06/2020)

Neste contexto, esta Unidade Técnica entende que as empresas revendedoras não poderiam ser sido contratadas para fornecimento de objeto que, de acordo com a lei vigente, não poderiam vender, qual seja, “veículo novo”. Neste sentido, vislumbra-se possível irregularidade na adjudicação do certame às empresas ITN Máquinas e Equipamentos Eireli e Smart do Brasil Comércio Representação Eireli.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que PROCEDE O APONTAMENTO.

III – CONCLUSÃO

Examinados os fatos relatados na Denúncia e os esclarecimentos prestados nos autos com relação às irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica manifesta-se:

1 – Pela Procedência da Denúncia, no que se refere à irregularidade na participação de empresas revendedoras no certame realizado para aquisição de veículos 0 Km.

Responsáveis:

A. Frederico Brum de Carvalho, Prefeito Municipal de Urucânia.

- Conduta: homologação do pregão 27/2020 e assinatura da ata de registro de preços com empresas impossibilitadas de executar o objeto da licitação.

B. Deysiane Pereira Viana Ventura, pregoeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Conduta: adjudicação do pregão 27/2020 sem observar as normas referentes à venda de veículos novos, objetos do edital.

2 – Pela Improcedência da Denúncia, no que se refere à não apresentação de ficha técnica dos veículos.

Por fim, propõe-se a citação dos responsáveis acima descritos para a apresentação de razões de defesa, nos termos do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 31 de agosto de 2020.

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9